

RESOLUÇÃO CFB N.º 035 DE 30 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre registro de profissional estrangeiro com visto temporário nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084/62, e pelo Decreto n.º 56.725/65;

Considerando a necessidade de regulamentar o exercício da atividade de bibliotecário por profissional estrangeiro com visto temporário;

Considerando que a definição jurídica do estrangeiro está fixada na Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 e,

Considerando a decisão Plenária de 22 a 25 de março de 2001, resolve:

Art.1º - O profissional estrangeiro, residente no país, com visto temporário, para exercer a profissão de bibliotecário, nos termos do Art. 13, inciso V, da Lei 6.815/80, fica obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB em cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade, pelo período em que perdurar o seu contrato de trabalho.

Art. 2º - Fica criado o "registro temporário" para profissional bibliotecário estrangeiro, com autorização de trabalho no país, enquanto durar o visto de permanência temporária.

§ 1º - O profissional interessado deverá apresentar o seu requerimento junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia da região, onde pretender atuar. Deverá, ainda, apresentar:

I - Diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituição estrangeira reconhecida pelas leis do país de origem e revalidada no Brasil; II - Duas (2) fotografias 3x4; III - Documento de identidade expedido na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, ou carteira de estrangeiro; IV - Visto temporário expedido pelo órgão competente do Ministério da Justiça; V - Contrato que permitiu-lhe o visto temporário.

§ 2º - Todos os documentos, caso necessário, devem estar devidamente traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 3º - A habilitação profissional será conferida ao bibliotecário estrangeiro com visto temporário, pelo prazo que durar o contrato de trabalho, e ainda:

I - o pagamento de taxa e anuidade inicial; II - a expedição de cartão de registro de identidade profissional.

Art. 4º - O profissional inscrito receberá cartão de identidade profissional, de acordo com o modelo estabelecido pelo CFB, constando a sua condição de profissional estrangeiro temporário.

Art. 5º - O profissional registrado é sujeito de direitos e deveres instituídos pelo CFB, salvo o de ser votado e de votar para cargos nos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia.

Art. 6º - A renovação do registro temporário junto ao CRB é responsabilidade do profissional, enquadrando-se como exercício ilegal a prática das atribuições inerentes à profissão, vencido o prazo de registro, sem a devida renovação.

Art. 7º - A inscrição de profissionais portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, promulgada pelo Decreto 70.391/72 e regulamentada pelo Decreto 70436/72.

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Fernando Modesto da Silva
Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Publicado no Diário Oficial da União
03.05.01, Seção I, p. 14